

Escola Judicial
TRT da 19ª Região

CURSO DE INTRODUÇÃO AO
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Cleber Sales

clebermsales@hotmail.com

Introdução

- **O curso**
- **Atender à necessidade de introdução ao processo judicial em meio eletrônico, localizando historicamente esta nova plataforma**
- **Voltado especialmente para magistrados**
- **Enfoque teórico no contexto do direito processual vigente;**
- **Ênfase prática: problematizações e casuística**

- **Preparação para recepção de um novo meio de tramitação processual**
- **Refletir sobre vantagens, desvantagens, e potencialidades do processo digital / eletrônico / virtual**
- **Instrumentalidade do processo realizado em suporte informatizado (acesso à Justiça – pacificação social)**
- **PJe – JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho)**

Uma reflexão inicial

- “O processo **não pode ser enxergado como um mal a ser resolvido**, eis que este constitui uma garantia constitucional complexa de: 1. **legitimidade e participação dos cidadãos** na formação das decisões; 2. de **limitação e adequação da atuação dos sujeitos processuais** (advogados, juízes, órgãos do Ministério Público e partes); e, 3. de **viabilização dos direitos (especialmente fundamentais)**”.
- NUNES, Dierle *et al.* *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 31.

Uma indagação fundamental



- ✓ **O processo eletrônico
tornará a Justiça do
Trabalho mais justa?**

Breve histórico

História do processo eletrônico

- ser humano, tendência de socialização
- sociedade do papel – processo informático – sociedade da informação *tecnológica*
- comunidades e redes sociais: mutação das relações interpessoais; bem comum; segurança; relativizações
- escassez de recursos naturais – alternativas ao papel
- ciência processual – política judiciária – evolução tecnológica
- resistência ao novo – empolgação com a informática
- paulatina informatização – burocratização – inclusão digital – acessibilidade plena
- feitos judiciais (facetas da transição):
 - Autos de papel
 - Autos híbridos: papel c/c peças digitalizadas (envio c/c impressão; digitalização para juntada)
 - Autos formados e sob tramitação exclusivamente eletrônica
 - Processo virtual

Precedentes eletrônicos

Precedentes de meios e sistemas processuais eletrônicos no Brasil

- Possibilidade de citação por meio de fac-símile (fax), conforme Lei nº 8.245/91, Art. 58, IV;
- Lei do Fax (9.800/99), autorizando a transmissão de peças processuais por esta via ou similar (no que, a jurisprudência não tratou o e-mail como tal);
- Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01), prevendo processos totalmente eletrônicos (v.g, TRF da 4ª Região)
- Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (MP 2.200-2/01)
- CC/2002, Art. 225. As reproduções em geral, mecânicas ou eletrônicas, de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão
- Sistemas de envio de petições e documentos (v.g., e-Doc TRT-18; <http://sistemas2.trt18.jus.br/e-peticao/login.seam?cid=15308>)
- BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.

Terminologia

Direito Eletrônico x Direito da Informática

- ♦ divergência terminológica
- ♦ preocupa-se com o estudo das questões tecnológicas que interferem no mundo jurídico. *José Carlos Araújo de Almeida Filho.*

Informática Jurídica

- ♦ Apanhado de formas e locais (endereços eletrônicos) de recuperação de informações jurídicas relevantes (legislação, doutrina, jurisprudência e serviços). *Aldemario Araújo Castro.*

Terminologia

Digitalização

- É condição necessária para usar os meios eletrônicos de armazenamento, processamento e transmissão de informação. (...) o caminho do papel para o computador é a digitalização. *S. Tavares Pereira*
- Processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como o scanner (Res. 94/2012, do CSJT, Art. 3º, III)

Virtualização

- Segundo S. Tavares, “situa-se um passo adiante” da digitalização, exprimindo “o uso da informação *digitalizada*”
- Tratamento de dados inseridos com vistas a resultados esperados (otimização do sistema processual). Os casos do parágrafo único do Art. 14 da Lei 11.419/06.

Processo Eletrônico, Processo Digital ou Processo Virtual?

- “o processo eletrônico não pode ser feito sem digitalização e por isso a Lei 11.419/2006 obrigatoriamente passa pelo fenômeno”. *S. Tavares*
- A Lei 11.419/2006 não se vale em nenhum momento dos termos *virtual ou virtualização*
- “o Brasil dispõe de um processo eletrônico fundado na *digitalização*”.
Processo eletrônico digital
- *S. Tavares* arremata:
 - ♦ “A ênfase legal para o fenômeno da *digitalização* escamoteou a importância de se ir além e de se prestigiar a introdução, no sistema processual, das possibilidades que somente a *virtualização* pode trazer”;
 - ♦ “Muita esperança tem sido posta no processo eletrônico marcado apenas pela digitalização. Entretanto, tais expectativas somente serão atendidas pelo próximo processo, o processo virtual”.

Processo ou Procedimento eletrônico?

- Lei nº 11.419/06
- Aplicável a todos os processos: Civil, Penal, Trabalhista
- CPC, Art. 154. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)
- Regulamentação por resolução dos tribunais (autorização da Lei 11419/2006)
- O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição. *Luiz Rodrigues Wambier*.
- Processo. Competência legislativa privativa da União (CF, 22, I)
- Procedimento. Competência concorrente (CF, 24, XI)

Algumas características do processo em suporte eletrônico

- rotinas automáticas (autuação, distribuição, numeração, marcação audiências, juntadas, conclusões, verificação de prazos, etc);
- acesso permanente a informação (*websites*); portabilidade;
- tendência de eliminação do atendimento de balcão pelas Secretarias;
- despachos em série;
- movimentação em bloco;
- geração de comunicações processuais (intimações, citações, ofícios, etc);
- giro processual maior (eliminação dos gargalos ou tempo morto do procedimento);
- maior fluxo de processos nos gabinetes dos juízes (demanda reengenharia de pessoal, para melhor prover as assessorias voltadas para a atividade fim – judicante);
- sem reflexos imediatos nas audiências e sentenças;
- sem reflexos imediatos na fase de execução (maior entrave da Justiça do Trabalho);
- formação continuada dos operadores; novas ferramentas – novos conhecimentos;
- Teletrabalho – trabalho remoto – novo paradigma de jornada – produção x tempo a disposição;
- Desconexão; humanização – cuidado com o distanciamento das pessoas.

PRINCÍPIOS

Conceito.

Normas **fundamentais ou generalíssimas do sistema**; as normas mais gerais (Norberto Bobbio). Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que **se irradia sobre diferentes normas**, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (Celso Antônio Bandeira de Mello). **Comandos de otimização** (Robert Alexi)

Funções.

- **Informativa** (inspiradora, inclusive do legislador), com força normativa.
- **Integrativa** (suprindo lacunas, ao lado da analogia e dos costumes).
- **Interpretativa** (busca da real finalidade da norma).

Princípios (relacionados à Jurisdição)

Investidura

a jurisdição é prestada por juiz regularmente investido no cargo –
automação – ausência de risco plausível ao postulado

Aderência ao território

limites territoriais para o exercício da jurisdição (competência) –
desterritorialização – limites dos atos por meio eletrônico – cartas
eletrônicas

Indelegabilidade

impossibilidade de repasse de atribuições jurisdicionais – CF, 93, XIV (EC
45/04) – atos de administração e de mero expediente – ferramentas
tecnológicas à disposição do juiz – operabilidade por delegação
(BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD, etc)

Inevitabilidade

acionada a jurisdição, estarão as partes sujeitas ao império do Estado-Juiz, o que não sofre qualquer reflexo no bojo do processo eletrônico

Inafastabilidade

CF, Art. 5º, XXV – nenhuma lesão ou ameaça de direito fica a salvo da apreciação do Judiciário – informatização processual – elemento que deve ampliar o acesso e não elidi-lo ou mesmo dificultá-lo

Art. 7º, da Res. 94/2012, do CSJT – PJe-JT disponível 24hs por dia

Juiz natural

sem tribunais ou juízos de exceção – processo eletrônico a seu serviço –
distribuição automática – CPC, 253 – identificação imediata de
duplicidade de ações (prevenções) – evitam-se as distribuições
dirigidas

Inércia

necessária provocação – quebrada a inércia, impõe-se o impulso oficial –
otimização no processo eletrônico

Outros princípios processuais sob o prisma do processo eletrônico

Princípio do devido processo legal

- é a base sobre o qual todos os outros se sustentam – CF, 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal
- "(...) a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (ADI 1.511-MC, DJ de 6-6-2003)
- exigência de processamento por meio exclusivamente eletrônico – certificação digital – novo pressuposto?

Princípio da imparcialidade do juiz

- tem amparo no postulado do juiz natural – repulsa a tendenciosidades – persistência no suporte informatizado de tramitação processual

Princípio da igualdade

- CF, Art. 5º, *caput*
- “A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em **tratar-se de modo desigual os desiguais**” (MS 26.690, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 19-12-2008).
- não submissão tecnológica de uma parte em relação à outra

Princípio da ampla defesa e do contraditório

- CF, Art. 5º, LV – modela o moderno conceito de parte no processo, segundo o qual parte é quem participa do contraditório – caráter bilateral do processo – conhecimento e possibilidade de reação – novamente a questão da exigência de certificado digital (Res. 94/12, Art. 5º) – as comunicações eletrônicas – as impugnações em audiência

Princípios do dispositivo e da livre investigação das provas

- Impulso oficial – busca dos elementos probatórios – livre convicção fundamentada

Princípio da oralidade

- “a oralidade não é meramente a verbalização, mas a simplicidade, caracterizada pela imediatidade, unirrecorribilidade, identidade física e eventualidade”
- a sentença oral; software “Fidelis”; TRT 9ª Região – indexação do vídeo – ditado – redução a termo – recurso oral
- EMENTA. PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO JUDICIAL - SENTIDA PELO MAGISTRADO E DITA EM VOZ ALTA - GRAVAÇÃO EM VÍDEO – PERFEITA LEGALIDADE - ATO DEMOCRÁTICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (TRT: 00143-2012-872-09-00-3 (ROPS); 6ª turma – TRT9).

Princípio da motivação das decisões

- CF, 93, IX - A falta de fundamentação **não se confunde com fundamentação sucinta** (HC 105.349-AgR, DJE de 17-2-2011.)
- formularização decisória
- Jus redator. Conheça as dicas do jus-redator disponíveis na página do projeto (www.jusredator.org)
- Tutorial do jus redator na página da AMATRA 18: <http://www.amatra18.org.br/site/Index.do>

Princípio da publicidade

Resolução 121/CNJ, de 05.10.2010 – relativização – publicidade x intimidade – dados sensíveis – proteção – máxima exposição desnecessária (CF, Art. 93, IX e 5º, LX)

Segredo de justiça – direito ao esquecimento (profª Catarina Sarmento e Castro) - “nas condições tecnológicas actuais, os sistemas informáticos não esquecem” - a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) preserva o respeito à intimidade e à vida privada no tratamento das informações pessoais (Art. 31)

Art. 4º, § 1º, II, da Res. 121/CNJ – **busca** por “número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias” - **listas negras** – Art. 2º, **acesso** a “I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos”.

Para descontrair: ***“youtube no orkut dos outros é refresco”*** Zé Simão

Princípio da lealdade processual

- Potencialização na seara eletrônica – máxima repreensão de eventuais manobras ou tentativas de fraude – CPC, Arts. 14 e 18

Princípios da instrumentalidade e da economia processual

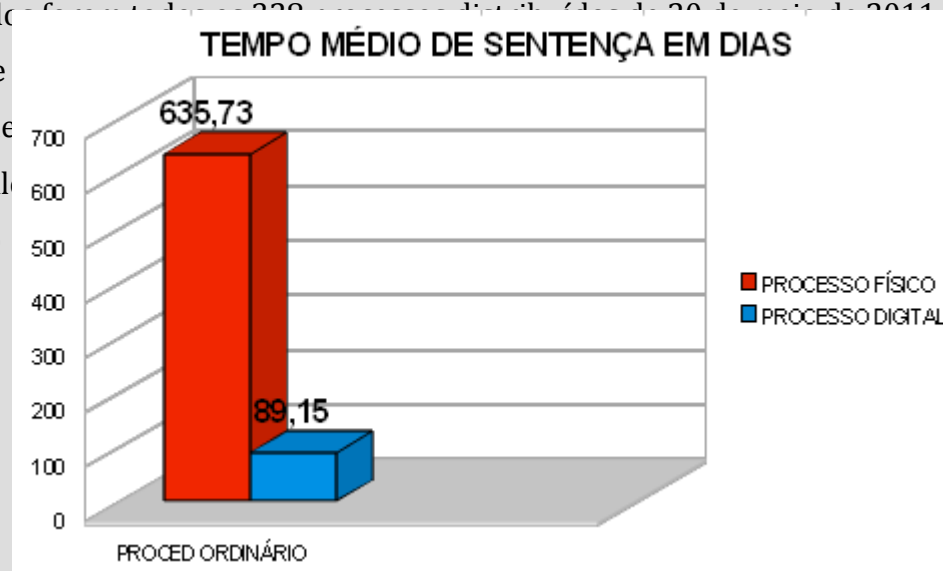
- A informatização dos processos – desburocratização – aproveitamento de atos – fluxos – eliminação de retrabalho – postulado que, em sede eletrônica, tende a densificar-se

Princípio da duração razoável do processo

- CF, Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação** - EC nº 45/04
- “(...) A prestação jurisdicional é uma das formas de se **concretizar o princípio da dignidade humana**, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma **célere, plena e eficaz**. Não é razoável que, diante das peculiaridades do caso e da idade avançada da exequente, se determine suspensão da execução trabalhista e se imponha à parte que aguarde o julgamento definitivo da ação apontada como paradigma nesta Reclamação.” (Rcl 5.758, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.)

A propósito da celeridade:

O Sistema de processo eletrônico implementado pelo Judiciário do Ceará, permite reduzir significativamente o tempo de tramitação das ações, quando comparado ao meio físico (papel). Dados do Grupo Gestor da Virtualização do 1º Grau demonstram que a celeridade é, em média, 7 vezes maior no andamento dos autos digitais (da distribuição à sentença). A pesquisa realizada analisou, nas nove Varas da Fazenda Pública do Fórum Clóvis Beviláqua, todos os 526 processos em papel da classe procedimento ordinário distribuídos entre 20 de maio de 2009 e 19 de maio de 2010. O tempo médio para a sentença foi de 635,73 dias. Já os autos virtuais analisados entre 20 de maio de 2009 e 19 de maio de 2011, sendo que o tempo médio foi de 89,15 dias. Algumas etapas executadas no meio físico são desnecessárias no meio eletrônico, como a localização de processos nas secretarias e cargas. Além disso, as petições são encaminhadas diretamente ao juiz sem a necessidade de intervenção de servidores. Assim, a tramitação de petições se dá em tempo real.



Princípio do duplo grau de jurisdição (???)

▪ "Jurisdição – Duplo Grau – Inexigibilidade constitucional. **Diante do disposto no inciso III do art. 102 da Carta Política da República, no que revela cabível o extraordinário contra decisão de última ou única instância, o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional.**" (AI 209.954-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-9-1998, Segunda Turma, DJ de 4-12-1998)

▪ Remessa eletrônica de recursos – repercussão geral – plenário virtual – STF

Obs: princípios catalogados a partir da obra Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, da José Carlos de Araújo Almeida Filho, 3. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2010.

Segurança e guarda

- “A Administração do TRT de Alagoas, em decorrência das informações veiculadas na mídia dando conta de que houve um princípio de incêndio no edifício sede das Varas do Trabalho, esclarece que aconteceu somente um curto-circuito em um ar-condicionado, que foi imediatamente controlado, não chegando a ganhar proporção de incêndio.” (<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/portal/portalNoticias.jsp?codigoArt=6673> ; notícia veiculada em 23.07.2012)
- *Norma ISO/ABNT 27001/2006*, prevê mecanismos de segurança e integridade das transmissões eletrônicas
- Salas-cofre de armazenagem dos equipamentos centrais de informática
- Backup's
- Histórico dos períodos de indisponibilidade do sistema

Segurança e guarda

- a segurança do processo está nos carimbos?
- Assinatura eletrônica – Login/Senha e Certificação Digital – MP 2.200-2/2001 – Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas – ICP/Brasil – Token e cartão – imprescindíveis ao Pje-JT. ADI's da OAB (3869, 3875 e 3880)
- Canetas tinteiro, por exemplo, apesar de tradicionais, são as mais suscetíveis a adulterações em seus escritos; basta algodão com água sanitária para apagar sem deixar vestígios;
- Em informática, os vestígios de adulteração deixam rastros, marcas, denominadas *logs*
- Arquivamento dos autos digitais – incineração de autos físicos – propósito – aplicabilidade – manutenção em rede dos feitos eletrônicos – valor histórico

Elementos normativos

Tramitação eletrônica

- **LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**, Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.
- **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**, Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**, Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
- **LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**, Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.
- **LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, **meios eletrônicos**, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Elementos normativos

Tramitação eletrônica

- **LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as **decisões disponíveis em mídia eletrônica**, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.
- **LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.
- **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.
- **LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012,** Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.
- **Resolução nº 121/2012, do CNJ,** Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores (...)
- **Resolução nº 94/2012, do CSJT,** Institui o PJe-JT (...)

Elementos normativos

Tramitação processual

- **Lei 11.419/2006**
- Meios eletrônicos a serviço da efetividade processual
- Não obstante algumas inserções promovidas em cada Tribunal, a Lei nº 11.419/2006, no âmbito da reforma como fator de aprimoramento técnico do processo, dispõe de forma ampla sobre o processo eletrônico digitalizado, generalizando a disciplina para todos os ramos processuais, inclusive promovendo adaptações importantes no corpo do CPC.
- Nasceu de proposta da AJUFE, acolhida pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados (PL nº 5.828/01).
- A propósito, dispõe o **Art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006:**
 - “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
 - § 1º **Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.**

Tramitação eletrônica no CPC

- **Dentre os dispositivos do CPC alterados pela aludida norma legal, destacam-se:**
 - A procuração pode ser assinada digitalmente (Art. 38, parágrafo único);
 - Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei (Art. 154, § 2º);
 - A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei (Art. 164, parágrafo único);
 - Eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo (Art. 169, § 3º);
 - A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei (Art. 202, § 3º);
 - As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria (Art. 237, parágrafo único);

Tramitação eletrônica no CPC

- **Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória (Art. 365, § 1º).**
- Ademais, sob o prisma dos atos de força na execução, despontam duas ferramentas eletrônicas de altíssima utilidade, quais sejam os convênios com o Banco Central do Brasil (BACENJUD) e com o Departamento Nacional de Trânsito (RENAJUD), os quais encontram esteio legal na conjunção de vários dispositivos, interpretados sistematicamente, a saber: CPC, Arts. 154, parágrafo único e § 2º, 164, parágrafo único, 461, § 5º, 600, IV, 601, 655, II, 656, § 1º, CTN, Art. 185-A, e na Lei nº 11.419/2006. BACENJUD. Indisponibilidade ou o bloqueio de valores do devedor em prol do cumprimento da obrigação, convolvendo-se em penhora por mero despacho. RENAJUD. É possível inserir no banco de dados do DENATRAN / **RENAVAN três espécies de restrições**, ou seja, de **transferência** (veda-se a alteração de propriedade), de **licenciamento** (abrange a transferência e impede o acesso ao documento de porte obrigatório, embora seja possível pagar o IPVA e o seguro obrigatório do veículo), e de **circulação** (abrange as restrições anteriores e impede a livre circulação do bem, que deverá ser apreendido por qualquer autoridade competente e posto à disposição da Justiça).

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Atos processuais por meio eletrônico

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

- § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, Art. 6º (<https://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/>)

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

- Art. 5º** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § 1º Considerar-se-á realizada a intimação **no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação**, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo **deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada **remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação** e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
- § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, **inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.**

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Cartas eletrônicas

- Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.
- A experiência da 18ª Região

Distribuição e juntada

- Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
- § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
- § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Documentos eletrônicos – digitalizados. Vide, também, LEI Nº 12.682/2012

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Conservação de autos eletrônicos e migração do papel para o digital

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Ofícios e determinações eletrônicas

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Identificação automática de prevenção, litispendência e coisa julgada

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto (...)

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Geração e guarda de livros cartorários. Autos suplementares (?)

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, **sendo dispensada a formação de autos suplementares.**

CPC, Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando **autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.**

§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Transmissão, comunicação e prazos

Lei 11.419/06

Regulamentação pelos Tribunais

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Provas

Breve incursão nas PROVAS no processo eletrônico

Definição legal:

CPC, Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Prova-se fatos. Exceção. Prova de direito. Acesso à rede:

CPC, Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, *provar-lhe-á* o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

- **Juízo interveniente - *verdade lógica*:**

CLT, Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Provas

Cumpra reproduzir algumas indagações formuladas pelo Juiz do Trabalho Kleber Waki, titular da 10ª VT de Goiânia, em palestra junto ao TRT da 4ª Região, em 14.10.2011:

- 1) continuarão os juízes, no processo eletrônico, a analisar versões documentadas mediante interpretação dos fatos passados (ex.: depoimento testemunhal) ou passarão a ter em mãos o retrato dos próprios fatos (exemplo: áudio e vídeo do ocorrido) para a extração de uma versão judicial?;
- 2) que dimensões daremos à expressão “notórios” quando, como juízes, atribuímos esta qualidade a um fato alegado pelas partes? Já podemos adotar como máxima de experiência o ditado - que vai se fazendo popular - segundo o qual “o que está no Google, está no mundo dos autos”? Qual será o horizonte do mundo dos autos?

Nota: O eminente Des. do Trabalho José Eduardo Resende Chaves Jr., costuma provocar, em suas palestras sobre os “novos princípios do processo eletrônico”, com a frase “*quod est in Google, est in actis-mundo*”.

Provas

Fracionamento da audiência para impugnação de documentos

Art. 46, III, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 46. Adotada audiência una nos processos de rito ordinário, cabe ao Juiz:

III — conceder vista ao reclamante na própria audiência dos documentos exibidos com a defesa, antes da instrução, salvo se o reclamante, em face do volume e complexidade dos documentos, preferir que o Juiz assine prazo para tanto, caso em que, registrada tal circunstância em ata, cumprirá ao Juiz designar nova data para a audiência de instrução.”

CLT, Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

Provas

Gravação da audiência.

Lei n.º 8.952/94. CPC, Art. 417. “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação”.

Como salienta o eminente magistrado Kleber Waki, na palestra referida, “a Lei, porém, não explica:

- a) a gravação é de áudio ou pode ser de áudio e vídeo?**
- b) a gravação pode ser retransmitida ou é apenas para fins de documentação da parte, vedada sua reprodução pública?**

Provas

- c) a gravação tem que ser autorizada pelo juiz, mesmo sendo uma faculdade da parte? Ou é como a faculdade que tem o advogado de extrair cópias fotostática do processo, já que tem livre carga dos autos? Notem que o advogado dispõe do arbítrio de consultar qualquer processo, inclusive extrair cópias, sem autorização explícita. Sendo a prova testemunhal um ato processual como outro qualquer, ele teria o direito de efetuar a gravação do depoimento sem autorização judicial?**
- d) a gravação feita pelo advogado, deve ter cópia juntada aos autos?**
- e) se for necessária a documentação também nos autos da gravação, qual será o formato padrão adotado pelo sistema judiciário?**
- f) a gravação de prova testemunhal, que pode ser juntada via CD de áudio, seria admissível no processo eletrônico em que as audiências já são gravadas pelo Poder Judiciário?"**

Provas

Provas eletrônicas

CC, Art. Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

- **Gravações telefônicas ou ambientais.**
- **E-mail (correio eletrônico).**
- **Hiperlinks; Redes sociais; Portais eletrônicos (sites)**
- **Fato notório (casos práticos)** – mapas, horas de percurso (Google Maps), visitas de páginas de empresas contendo informações contraditórias com os argumentos da defesa (sócios; grupo econômico; etc) – confiabilidade do hiperlink (problema de fakes) – má-fé processual.

Conciliação

- Núcleo Permanente de Conciliação
- A experiência da VT da cidade de Goiás
- Adaptabilidade do processo sob tramitação eletrônica
- Celeridade
- Privilégio do princípio da conciliação
- Ampla defesa assegurada a autor e réu
- Tese aprovada no último CONAMAT (2012). Exegese:
 - Autor ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Amatra 10 Defensor ROGERIO PINHEIRO
Título NÚCLEOS PERMANENTES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. FUNCIONAMENTO. Ementa NÚCLEOS PERMANENTES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. FUNCIONAMENTO. OS NÚCLEOS PERMANENTES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PREVISTOS PELA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ E EVENTUALMENTE CRIADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEVERÃO SER DIRIGIDOS POR MAGISTRADOS DO TRABALHO.

PJe-JT

- “O vice-presidente do TRT/AL, desembargador João Leite de Arruda Alencar, presidiu, na manhã dessa segunda-feira (9.7.2012), reunião do Comitê de Instalação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Na ocasião, os participantes definiram a composição da equipe de trabalho que irá assessorar a instalação do PJE neste Regional.”
- (<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/portal/portalNoticias.jsp?codigoArt=6615> ; notícia veiculada em 10.07.2012)

PJe-JT

- ✓ **Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012 - Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.**
 - **Considera a Lei nº 11.419/06, bem assim as metas 3 e 16, do CNJ/2012**
 - **Disciplina:**
 - **Terminologia**
 - **Acesso ao Sistema**
 - **Responsabilidade do usuário**
 - **Funcionamento do Sistema**

PJe-JT

✓ **Continuação...**

▪ **Disciplina:**

- **Atos e Prazos Processuais**
- **Sigilo da Informação**
- **Efeitos do uso inadequado do sistema**
- **Administração do Sistema (Comitês Gestores)**
- **Implantação do Sistema**
- **Disposições Finais e Transitórias**

Pje-JT - CONAMAT 2012

www.anamatra.org.br

- Autor ADRIANO MESQUITA DANTAS Amatra 13 Defensor ADRIANO MESQUITA DANTAS Título PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO. METODOLOGIA DE TRABALHO.
- Ementa PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO. METODOLOGIA DE TRABALHO. 1. POR IMPLICAR EM UMA RADICAL ALTERAÇÃO NA ROTINA DAS VARAS DO TRABALHO, COM SUBSTANCIAL MUDANÇA NA METODOLOGIA DE TRABALHO, A IMPLANTAÇÃO DO PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO) NAS VARAS DO TRABALHO DEVE SER PRECEDIDA DE FORTE CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS (JUÍZES, SERVIDORES E ADVOGADOS) PARA ESSA NOVA REALIDADE, QUE AUTOMATIZA E ELIMINA DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS BUROCRÁTICOS. 2. APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PJE, OS CONCURSOS PARA SELEÇÃO E ADMISSÃO DE SERVIDORES PARA A ÁREA JUDICIÁRIA, QUANDO ESTES FOREM DESTINADOS ÀS VARAS DO TRABALHO E AOS GABINETES DE DESEMBARGADORES, DEVEM SER EXCLUSIVAMENTE PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CONSIDERANDO A ELIMINAÇÃO DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS BUROCRÁTICOS E A NECESSIDADE DE SERVIÇO DE APOIO ESPECIALIZADO. 3. A MUDANÇA NA METODOLOGIA DE TRABALHO, COM USO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DO COMPUTADOR, IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROTETIVAS DA SAÚDE DOS USUÁRIOS, IMPONDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E ACOMPANHAMENTO, COM O PROPÓSITO DE EVITAR O ADOECIMENTO.

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** AMATRA 10 **Defensor** LEADOR MACHADO **Título** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL.
- **Ementa** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. AS ROTINAS PREESTABELECIDAS NOS PROGRAMAS DE INFORMÁTICA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NÃO PODEM ATINGIR OU LIMITAR A INDEPENDÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO NA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS E NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS QUE LHE SÃO AFETOS.

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO **Amatra** 12 **Defensor** CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO **Título** O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) E A NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DA CLT QUANTO AO PROCESSAMENTO DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
- **Ementa** O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) E A NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DA CLT QUANTO AO PROCESSAMENTO DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. A IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT É UMA REALIDADE JÁ EXISTENTE PARA ALGUMAS VARAS E UMA SITUAÇÃO IMINENTE PARA AS DEMAIS. TAIS MUDANÇAS DEVEM VIR ACOMPANHADAS DE UMA FUNDAMENTAL E URGENTE MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA, COM VISTAS A ACOMPANHAR AS NOVIDADES QUE O PJE TRAZ, MAS, PRINCIPALMENTE, PARA QUE SEJA PRIVILEGIADA A ATUAÇÃO DO JUIZ EM SUAS PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS: O CONCILIAR, O INSTRUIR E O JULGAR. SUSTENTA-SE A FIXAÇÃO DE UM ÚNICO RITO PROCESSUAL PARA OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, RESSALVADOS OS DE RITO ESPECIAL, PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, CONJUGADO COM A PREOCUPAÇÃO COM A QUALIDADE DE VIDA DO MAGISTRADO, QUE NÃO MAIS TERIA A TAREFA - MERAMENTE BUROCRÁTICA - DE RECEBER A DEFESA E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, PERMITINDO QUE OCUPE SEU TEMPO, CADA VEZ MAIS EXÍGUO, NAS ATIVIDADES QUE EXIGEM SUA EXCLUSIVA ATUAÇÃO.

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** AMATRA 10 **Defensor** LEADOR MACHADO **Título** INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE INFORMÁTICA.
- **Ementa** INCORPORAÇÃO DE FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE INFORMÁTICA AO PJE-JT. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS TRIBUNAIS DO TRABALHO DEVEM PROCURAR A INCORPORAÇÃO AO PJE-JT DE FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE INFORMÁTICA DOS REGIONAIS, CUJA EFICIÊNCIA JÁ FOI COMPROVADA, PARA FACILITAR A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DA TECNOLOGIA.

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** AMATRA 18 **Defensor** CLEBER MARTINS SALES **Título** A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT NÃO PODE IMPEDIR A INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS DO TRABALHO.
- **Ementa** A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT NÃO PODE IMPEDIR A INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS DO TRABALHO. A IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PJE-JT, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CSJT, NÃO ATRIBUÍVEL AOS REGIONAIS, NÃO PODE IMPEDIR A PRONTA INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS DO TRABALHO, SEJA PORQUE AS RESPECTIVAS LEIS DE CRIAÇÃO CONDICIONAM APENAS À NECESSIDADE DO SERVIÇO E À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, SEJA PORQUE ENTENDIMENTO DIVERSO SUBVERTE A ORDEM NATURAL DOS VALORES POSTOS EM JOGO. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NÃO PODE SUPRIMIR A FINALIDADE PRECÍPUA DA INSTALAÇÃO DAS NOVAS VARAS TRABALHISTAS, QUAL SEJA, O PLENO E IMEDIATO ACESSO À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROPÕE-SE, POIS, QUE A ANAMATRA REQUEIRA JUNTO AO CSJT A REVOGAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO 94/2012 OU, SUBSIDIARIAMENTE, POSTULE A SUA RELATIVIZAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REDACIONAL AO CITADO NORMATIVO, ACRESCENTANDO: "SALVO IMPOSSIBILIDADE MATERIAL NÃO ATRIBUÍVEL AO RESPECTIVO TRT A QUE SE VINCULA A NOVA UNIDADE JUDICIÁRIA".

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** CLEBER MARTINS SALES **Amatra** 18 **Defensor** CLEBER MARTINS SALES **Título** PJE-JT. IMPACTOS NA SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO E NA ATIVIDADE JUDICANTE.
- **Ementa** PJE-JT. IMPACTOS NA SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO E NA ATIVIDADE JUDICANTE. O MODELO ELETRÔNICO DE PROCESSO IMPLICA NA RADICAL ALTERAÇÃO DA VISUALIZAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS AUTOS. O AUMENTO DO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS TELEMÁTICOS POTENCIALIZA O SURGIMENTO E O AGRAVAMENTO DE LESÕES OSTEOMUSCULARES E OFTALMOLÓGICAS, SENDO IMPERATIVO DE DIGNIDADE UM PLANO DE PREVENÇÃO DE DANOS À SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO NESSA SEARA. É PRECIPITADA E ARRISCADA A PREMISA DE QUE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO IMPLICARÁ EM REDUÇÃO DA NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, EXIGINDO MÁXIMA RESISTÊNCIA À POLÍTICA DE DESMONTE DOS QUADROS FUNCIONAIS E À CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO COM APENAS UM JUIZ. PROPÕE-SE A ADOÇÃO DE POSTURA PRÓ-ATIVA DA ANAMATRA A FIM DE ENCAMINHAR ESTAS PREOCUPAÇÕES AO CSJT E AO TST, REQUERENDO PROVIDÊNCIAS NOS RESPECTIVOS ÂMBITOS DE COMPETÊNCIA.

Pje-JT - CONAMAT 2012

- **Autor** FLÁVIO LUIZ DA COSTA **Amatra** 19 **Defensor** FLÁVIO LUIZ DA COSTA **Título** A NECESSIDADE DE PROGRAMAS E EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE PARA ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DE MOLÉSTIAS DECORRENTES DO USO DE COMPUTADORES.
- **Ementa** IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. USO PROLONGADO DO COMPUTADOR. PATOLOGIAS FÍSICAS. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS ANUAIS (EXAME OFTALMÓGICO, ULTRASSONOGRRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, POLISSONOGRRAFIA, DERMATOSCOPIA DIGITAL E INVENTÁRIO ERGONÔMICO). OBRIGATORIEDADE PARA CONSTAR NO PCMSO. RESOLUÇÃO Nº 84/2011 DO CSJT. PROTEÇÃO PREMATURA DO SURGIMENTO DA DOENÇA. ACOMPANHAMENTO PELO SERVIÇO DE SAÚDE DO TRT PARA ALTERAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRABALHO COM VISTAS A REDUZIR OS RISCOS A ELE INERENTES.

PJe-JT

→ Uma visão panorâmica do sistema PJe-JT

- Ambiente de homologação
- Ambiente de produção
- Internet móvel (3G)
- Limite por documento: 1,5MB (1.500KB)
- Navegador: FIREFOX
- Certificado digital: obrigatório. Dois certificados; Possibilidade? Concentração de atividades na pessoa do juiz
- Cadastramento das petições pelos advogados e distribuição automática
- Designação automática da audiência (com ciência imediata da parte reclamante): possibilidade de bloquear a marcação automática para o advogado; somente na VT ou para toda a Região?

PJe-JT

- Triagem inicial (quando há inconsistência de valor e rito / antecipação de tutela; lança pasta própria; p.ex.: Appreciar Urgentes; Valor Incompatível); sumaríssimo c/ PJDP não identifica; citação edital não identifica, por exemplo)
- Preparar comunicação (notificação)
- Dois juízes; modelo de pauta; compartilhamento; dificuldades; possibilidade de bloqueio por períodos (dias, horário, etc)
- Desvantagens: a) alimentação dos expedientes, etc... b) assinatura de despachos (análise de conhecimento e enviar para aguardando cumprimento de providências); c) parametrização de pauta

PJe-JT

- Operações de audiência (pasta): possibilidade de configurar o tipo de audiência de acordo com o rito
- Ata: assinatura física apenas quando tem força de alvará
- Integração com AUD; envio para o sistema PJe-JT; abertura somente leitura pelo juiz; opção de assinatura ao final da pauta (uma vez remetida, não é possível retornar a ata, principalmente depois de assinada pelo juiz)
- Não tem remessa e nem assinatura em lote
- Contestação: opção de “sigilo” ou não pelos advogados; na hipótese de sigilo, cabe ao juiz liberar em audiência
- Chamar a ordem: proporciona mudar a pasta para prática do ato (nó de desvio)

PJe-JT

- Processos aguardando encaminhamento do secretário de audiência: perícias, instrução, alvará, ofícios, etc
- Processos com pedido de assistência judiciária: ficam como pendência; marca-se e retira-se o destaque
- Processos sob análise de prevenção
- Edição de despachos e decisões; cabeçalho com alimentação automática
- Sistema de pastas e subpastas - “rodoviárias”
- Ausência de controle estatístico automatizado (aguarda-se o e-Gestão)
- Suporte em constante desenvolvimento (Capela, Descanso, ...)

Problematização

- Advogado sem procuração – vista dos autos – publicidade.
- Advogado constituído na hora da audiência – pretensão de apresentar peça escrita – Resolução 94/2012 do CSJT – possibilidade ou apresentação de defesa oral?
- Desistência – requerimento formulado pelo autor após a juntada da defesa por meio eletrônico – necessidade de oitiva do réu?

Problematização

- Peça digitalizada encaminhada por advogado diverso – validade?
- Digitalização de documentos físicos – ilegibilidade – efeito probatório.
- Documentos que não foram digitalizados (impossibilidade ou excessivo volume) – juntada física excepcional – prazo para manutenção em Secretaria desses documentos.
- Incidente de falsidade – prazo – processamento.

Problematização

- Incidente de falsidade – prazo – processamento.
- Juntada de arquivos eletrônicos (áudio – vídeo) – formatos – equipamento/software para leitura dos documentos eletrônicos.
- Exceção de incompetência, suspeição/impedimento – apresentação em conjunto com a defesa ou em peça separada? Acolhida a exceção de incompetência territorial, pode o réu apresentar nova defesa perante o juízo competente?

Problematização

- Defesa juntada automaticamente antes da audiência – reclamada ausente – revelia?
- Defesa eletrônica juntada em processo errado por indicação equivocada do número único. Vale a defesa enviada ou não?
- Término do prazo. Horário de Brasília ou do local de transmissão ou do local de recebimento?

Problematização

- Petição inicial ilegível – possibilidade de emenda?
Conversão do julgamento em diligência? E defesa ilegível?
- Problema de transmissão – ônus da prova – indisponibilidade do sistema.
- Hiperlinks (busca de ofício ou informação fornecida pelas partes) – utilização como prova?
- Ata de audiência; assinatura; juiz, partes, testemunhas.
- Assinatura do mesmo documento eletrônico por mais de uma pessoa.

Problematização

- Petição inicial: cadastramento adequado, porém seguido de petição destituída de qualificação das partes. Solução: indeferimento de plano? Prevalência do cadastramento? Prevalência da peça? Emenda?
- Petição inicial: divergência de dados (endereço colhido no cadastramento x endereço constante da peça). Divergência entre o cadastro e a petição juntada. Ritos ordinário e sumaríssimo. Solução.

Conclusão

- O **compromisso ético** de cada operador do direito é fator elementar para a consecução do direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva e justa
- A par da celeridade processual está a **segurança jurídica** e o **devido processo legal material**
- O direito fundamental a **duração razoável** do processo (CF, Art. 5º, LXX) não se confunde com pressa
- julgamentos em **escala industrial** podem implicar em falsa impressão de justiça

Conclusão

- É preciso **conciliar a tecnologia com o escopo de acessibilidade plena** dos cidadãos a uma prestação jurisdicional justa
- Não se pode perder o **foco** no valor central da **dignidade da pessoa** e a **tutela efetiva dos direitos**
- **Que o processo em plataforma eletrônica alcance este nobre desiderato.**
- *Muito obrigado pela atenção e colaboração de todos!*

Referências bibliográficas

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro : Forense, 2010.
- NUNES, Dierle et al. Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 31.
- PEREIRA, S. Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>>. Acesso em: 26 Jul 2012
- _____ . Processo eletrônico: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. Portal da Amatra 18. Disponível em: <http://www.amatra18.org.br/site/Index.do>. Acesso em: 26 Jul 2012
- MENDES, Gilmar Ferreira / Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique, Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed., fev./2007, Editora LTr, S. Paulo.
- WAKI, Kleber de Souza. AS PROVAS E O PROCESSO ELETRÔNICO. Livro em homenagem aos 20 anos da AMATRA18. São Paulo : LTr, 2012.